



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 20 de abril de 2020

nº 2093 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 5



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03137/19- TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – Processo Administrativo nº 1-293/2017, Edital Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018.

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

INTERESSADO: F.S Rondônia Ltda/ME – CNPJ nº 15.497.929/0001-45

RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40, Francisco Altamiro Pinto Júnior - CPF nº 581.237.502-00, Maria Aparecida de Oliveira - CPF nº 289.689.302-44

ADVOGADOS: Mauricio Boni Duarte Azevedo – OAB/RO 6283

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0070/2020-GCESS

REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANDADO DE AUDIÊNCIA.

1. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis devem ser citados, por mandado de audiência para que, no prazo regimental, apresentem suas razões de justificativa que, posteriormente, serão analisadas pela unidade instrutiva desta Corte de Contas.

1. Os presentes autos são oriundos de representação, formulada pela empresa F.S Rondônia Ltda/ME por meio de seus advogados constituídos, noticiando a ocorrência irregularidades na condução do Processo Administrativo n. 1-293/2017, que trata da Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018 para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos para atender os municípios consorciados.

2. Aduziu a representante que após ter se sagrado vencedora para a prestação dos serviços objeto do lote IV do certame sub examine, sua habilitação foi revogada sob o fundamento de que não havia apresentado simultaneamente as comprovações de capacidade técnica e desempenho mínimo de 30% do total de toneladas (resíduos sólidos urbano) estimado no referido lote.

3. Sustentou ser a referida exigência ilegal e não prevista no edital.

4. A representante denunciou, ainda, que sua inabilitação visou beneficiar a empresa Amazon Fort, empresa que possui contrato emergencial com o CIMCERO, cujo objeto é o mesmo licitado por meio da concorrência pública n. 001/CIMCERO/2018.

5. Por fim, requereu tutela antecipatória para suspensão do certame; invalidação do ato que revogou sua habilitação e determinação para que o CIMCERO proceda a homologação do lote IV do certame em seu proveito.

6. Em análise preliminar a unidade técnica concluiu que a documentação encaminhada preenchia os requisitos mínimos necessários para realização de ação de controle, motivo pelo qual propôs seu regular processamento, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/19.

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao relator, que, por meio da DM 0344/2019-GPCPN (ID 838135), determinou a notificação da presidente do CIMCERO para que encaminhasse reposta sobre os apontamentos divisados na peça inicial, assim como, cópia integral do processo.

8. A tutela inibitória requerida foi indeferida por meio da DM 0351/2019-GPCPN, por não restar preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

9. Em cumprimento à determinação da Corte, o CIMCERO encaminhou toda a documentação relativa ao certame licitatório.

10. Procedido ao exame da documentação encaminhada, a unidade técnica concluiu pela procedência da representação ante a exigência de requisitos não previstos no edital, razão pela qual, opinou pela oitiva dos responsáveis, verbis:

5. CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência da representação, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

De responsabilidade de Maria Aparecida de Oliveira – Secretária Executiva do CIMCERO, CPF n. 289.689.302-44 e Francisco Altamiro Pinto Júnior – Procurador Geral do CIMCERO, CPF n. 581.237.502-00, por:

a) revogar a habilitação da empresa F. S Rondônia com base em exigência não prevista no edital de Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018, em afronta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da Constituição Federal.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) Manter suspensa a Concorrência Pública 001/19/CIMCERO até ulterior decisão desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no item 3.1 deste relatório;
- b) Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, inclusive sobre a cláusula decima primeira do contrato, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.
11. É o necessário a relatar.
12. Decido.
13. Inicialmente insta registrar que o objeto da presente representação está sendo acompanhando por esta Corte de Contas nos autos do processo n. 08/2019 (no qual há determinação para que ela seja concluída no prazo concedido) e que o edital 01/CIMCERO/2018 foi analisado, também, nos processos n. 838/18, n. 992/18 e n. 1001/18, todos já discutidos e apreciados por este Tribunal.
14. Importa consignar ainda que, embora a tutela pleiteada não tenha sido concedida, o certame licitatório está suspenso por força da determinação contida na DM-0314/2019-GCBAA, prolatada nos autos de n. 3415/19, razão pela qual a apreciação quanto à manutenção ou não da suspensão do certame não será objeto de análise nestes autos.
15. No que tange aos requisitos de admissibilidade para o recebimento da presente representação, observa-se que a empresa F.S. Rondônia Ltda - ME é pessoa jurídica de direito privado legitimada a representar nesta Corte de Contas, tendo interesse direto no feito, a teor dos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno.
16. Presentes ainda os requisitos objetivos de admissibilidade, posto que se refere a agente público sujeito à jurisdição deste TCE-RO; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo e os fatos preenchem os requisitos de seletividade, na forma constante no artigo 80, do RI/TCERO, bem como do parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 291/2019.
17. Da análise do que consta nos autos, constato a existência de irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.
18. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico.
19. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 40, da Lei Complementar Estadual 154/96, que promova a audiência de Maria Aparecida de Oliveira e Francisco Altamiro Pinto Júnior, na qualidade de Secretária Executiva e Procurador Geral do CIMCERO, respectivamente, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir a infringência aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos artigos 3º e 41 da Lei Federal 8.666/93 e caput do artigo 37 da Constituição Federal, ao revogar a habilitação da empresa F. S Rondônia com base em exigência não prevista no edital de Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018.
20. Apresentados a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica.
21. Após a manifestação do corpo instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.
22. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios ao Diretor Geral do DER, encaminhando-lhes o teor desta Decisão, do Relatório Técnico acostado ao ID 877762, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.
23. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
24. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 0649/2018 (PACED)
INTERESSADO: João Maria Sobral de Carvalho
ASSUNTO: PACED – item IV – multa do Acórdão AC1-TC 3193/16, processo (principal) nº 2653/13.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0219/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de João Maria Sobral de Carvalho, do item IV do Acórdão AC1-TC 3193/16 (processo nº 2653/13), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 167/2020-DEAD (ID nº 879164) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 878971) e pelo Extrato do Sitafe ID nº 878956.

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de João Maria Sobral de Carvalho, quanto à multa do item IV do Acórdão AC1TC 3193/16, do processo de nº 2653/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2381/2019 (PACED)
INTERESSADO: Odacir Soares Rodrigues
ASSUNTO: PACED – item III - multa do Acórdão AC1-TC 0404/18, processo (principal) nº 834/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0220/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Odacir Soares Rodrigues, do item III, do Acórdão AC1-TC 404/18 (processo nº 834/04), relativamente à imputação de multa no valor histórico de R\$ 166.340,86.

A Informação nº 170/2020-DEAD (ID nº 879321) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação – do interessado por força do seu falecimento, como segue: Aportou neste Departamento o Ofício n. 0910/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 878992, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Odacir Soares Rodrigues e, tendo em vista o caráter personalíssimo da multa, solicita a baixa de responsabilidade em relação ao item III do Acórdão AC1-TC 00404/18.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanções personalíssimas (multa), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Odacir Soares Rodrigues, quanto à multa, imposta no item III, do Acórdão AC1-TC 404/18, do processo de nº 834/04, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.



Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4122/2017 (PACED)
INTERESSADO: Elias Palhano Neto Junior
ASSUNTO: PACED – item III – multa do Acórdão AC2-TC 0011/17, processo (principal) nº 2107/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0218/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Elias Palhano Neto Junior, do item III do Acórdão AC2-TC 00011/17 (processo nº 2107/08), relativamente à imputações de multa no valor histórico de R\$ 3.000,00.

A Informação nº 151/2020-DEAD (ID nº 878572) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 878535) e pelo Ofício nº 889/2020/PGE/PGETC (ID nº 877860), no qual a procuradoria informa ao DEAD que o interessado pagou integralmente a multa que lhe foi imputada na forma do Acórdão AC2-TC 0011/17, com o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Elias Palhano Neto Junior, quanto à multa, imposta no item III, do Acórdão AC2-TC 00011/17, do processo de nº 2107/08, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 09/2020
PROCESSO SEI: nº 8079/2019 e 2044/2018 PCE
CONTRATO: nº 27/2017/TCE-RO.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: MAPFRE VIDA S/A, inscrita sob o CNPJ nº 54.484.753/0001-49, localizada na Av. das Nações Unidas, 14.261, 18º andar – Vila Gertrudes, CEP: 04794-000, São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado no encaminhamento das apólices de vida dos estagiários e das faturas mensais para pagamento por este Tribunal, bem como atrasos no atendimento das solicitações expedidas por esta Administração, infringindo os itens 3 e 10 do Contrato nº 27/2017/TCE-RO c/c o item 1 e 2 do Anexo A do edital de

Pregão Eletrônico nº 30/2017/TCE-RO – “1 - Executar o objeto contratado na qualidade e forma exigidas no presente termo, cumprindo os prazos e condições estabelecidas; 2 - Atender prontamente as solicitações do contratante acerca dos serviços contratados e fornecer os esclarecimentos que forem necessários”.

2 – Decisão Administrativa:

“Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 30.3.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos
